



13

JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO, DO ACESSO À JUSTIÇA, DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE HUMANA E A VISTA CANSADA

Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos

Desembargadora Aposentada do TRT 2^a Região, Mestre em Direito Social pela PUC/SP, Pós-graduada em Constelação Sistêmica pela Hellinger Schule/Innovare

“O diabo é que, de tanto ver, a gente banaliza o olhar. Vê não-vendo. Experimente ver pela primeira vez o que você vê todo dia, sem ver. Parece fácil, mas não é. O que nos cerca, o que nos é familiar, já não desperta curiosidade. O campo visual da nossa rotina é como um vazio.”

(Oto Lara Resende)¹

Introdução

A crônica de Oto Lara Resende, intitulada Vista Cansada, serve de referência para evitar interpretações “des-coladas”, e “descoladas”, agora no sentido de pós-modernidade, ou quem sabe de novo normal, que impedem o exercício do aperfeiçoamento e da análise centrada na controvérsia apresentada ali, naquele momento. Interpretações que têm como subs-

trato a ideia de que, se é novo, é bom e verdadeiro. Não é tarefa fácil ter a vista limpa, clara, e de primeira vez, como ocorre com os verdadeiros poetas.

O registro de Oto Lara Resende quando refere que “de tanto ver, a gente banaliza o olhar”, vê não-vendo”, transposto para o campo do Direito, onde se convive com um número descomunal de ações trabalhistas, é o que leva, na pós-modernidade, a interpretações “per relationem”, outras vezes em fundamentos como “a jurisprudência dessa corte”, “não preenchidos os requisitos legais”, isso sem fazer qualquer referência à situação fática.

Por isso que a proposta desse texto é de revisitar o óbvio, pois tudo está posto, e claramente posto na legislação e, também, na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Contudo, por vezes, e muitas vezes, se apresentam decisões que foram tomadas pela vista

¹ RESENDE, Oto Lara. <https://armazemdetexto.blogspot.com/2018/11/cronica-vista-cansada-otto-lara-resende.html>
acesso em 29.6.2025 às 09h36

cansada, e, em alguma medida é preciso resgatar o olhar do poeta, para que possa ser visto o que está posto e claro e que, no Direito, está determinado por lei, que um dos pressupostos de validade processual é a dialeticidade. Isso porque o Direito lida com bens essenciais para a vida em sociedade.

De outro lado, não há como ignorar a necessidade de síntese, medidas práticas, para que se possa dar vazão ao volume de serviços da Justiça, num país em que seu povo é litigioso e culturalmente prefere levar suas controvérsias ao Judiciário.

Ocorre que, por isso mesmo, em razão do elevado volume de serviços, é que as interpretações judiciais precisam estar vinculadas ao entendimento dos Tribunais Superiores que, por sua vez, precisa estar sintonizado com o significado do texto constitucional.

É indispensável que haja uma sintonia quanto ao significado das disposições do ordenamento jurídico. Um ordenamento jurídico é um sistema. Aqueles que operam dentro do Poder Judiciário, que são seus integrantes, têm a responsabilidade de atuar como membros de um sistema. E os membros de um sistema precisam cooperar para que ele funcione de forma adequada. Um sistema é um conjunto de elementos todos vinculados a uma finalidade.

E a cooperação prevista em lei deve, sempre, estar vinculada à efetividade e justiça. Sim, o princípio sistêmico de cooperação previsto no art. 6º do CPC está sedimentado na finalidade de que o resultado do processo seja efetivo e justo.

Todo sistema relacional há de obedecer a critério de hierarquia, sob pena de se estabelecer um desequilíbrio, pois se cada membro atua de forma individual e subjetiva, resultará numa plêiade de entendimentos, o que, no caso do Poder Judiciário, implicará em grande quantidade de recursos, aumentando, assim,

o volume de serviços, além de causar grande insegurança jurídica.

Sim, quando a primeira instância deixa de obedecer a jurisprudência dos Tribunais Superiores causa um desequilíbrio, posto que os jurisdicionados se veem inseguros e no “dever” de recorrer. E esse dever se dá não só no sentido de dispor de recursos para obter aquilo que lhe interessa, mas, também, por dever moral à frente daquilo que percebe como injustiça.

A vista cansada pede que, tal como o poeta, relembrmos o óbvio, ou seja, que, quem busca por seu direito na Justiça, sobretudo em se tratando de pessoa em condição de hipossuficiência, na verdade cumpre um “dever de autodefesa moral”, assim como, “um dever para com a sociedade”². Essa ideia original do sentido de Justiça colide frontalmente com posições jurídicas simplificadas pela rotina e vista cansada manifestadas sob fundamentos “des-colados” como já expressado acima.

Assistência Judiciária Gratuita e a Vista Cansada

Um dos temas que tem sido tomado pela vista cansada e até por uma ideia de que deve ser reduzido o número de ações, em especial as trabalhistas, de qualquer forma, sem um estudo aprofundado das causas dessa realidade, é o da Assistência Judiciária Gratuita, cujo apelido, “Benefício da Justiça Gratuita”, revela, por si só, uma ideia equivocada de que se trata de uma benesse para o cidadão.

Esse texto objetiva apresentar reflexões sobre a dissonância entre a prática da realidade do denominado “Benefício” da Justiça Gratuita e a finalidade desse instituto.

Essas reflexões se originam das seguintes indagações: O serviço de distribuição de Justiça por meio

2 NETO, Richard Paul. Prefácio à obra A Luta Pelo Direito de Rudolf von Ihering, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1975.

de um dos Poderes da República constitui um “benefício”? Porventura o Estado Democrático de Direito, regularmente constituído, para o qual se recolhe obrigatoriamente impostos da ordem de quarenta por cento (40%) de seus rendimentos anuais, não tem como finalidade precípua destinar esses recursos aos serviços essenciais de seus cidadãos? Dos impostos não são retirados importe da ordem de mais de 60 bilhões (em 2025) para fazer frente aos serviços prestados pelo Poder Judiciário?³ Quais seriam, então, esses serviços essenciais? A distribuição de Justiça seria um deles? Como compatibilizar o indeferimento da assistência judiciária gratuita com o direito de acesso à Justiça, o princípio da igualdade, da solidariedade e da dignidade humana?⁴ Esses princípios estão subordinados ao princípio da livre convicção ou deveria ser o contrário? Porventura, a interpretação jurídica está a serviço do legalismo objetivo isolado ou a serviço do bem-comum, da boa-fé, da ética, enfim de um sentido de Justiça e, assim, não comporta livre convicção no sentido de que cada Juiz pode interpretar segundo os seus cânones subjetivos?

Talvez as respostas a essas indagações possam conduzir a alguma contribuição para que se possa construir um entendimento que garanta segurança jurídica no sentido de que a busca de direitos junto ao Poder Judiciário não seja considerada, em si, uma afronta que merece ser punida com o indeferimento da gratuidade da Justiça. Isso porque os casos de efetivo abuso do direito processual têm regulação precisa no Código de Processo Civil⁵.

3 <https://www.camara.leg.br/noticias/1142456-congresso-nacional-aprova-proposta-de-orcamento-de-2025/> acesso em 29.6.2025 às 15h31

4 CF. Artigo 5º.

5 CPC. Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Um dos aspectos que evidencia que há, sim, um sintoma de vista cansada reside no fato de que é muito mais comum o indeferimento de Justiça Gratuita do que a aplicação de litigância de má-fé.

Essa realidade evidencia que, se não foi reconhecida a litigância de má-fé, é porque havia uma dúvida razoável a justificar a litigiosidade da controvérsia. Logo, o deferimento da Justiça Gratuita deveria constituir uma presunção favorável, pois a busca da Justiça por alguém que se sente injustiçado, a priori, constitui um dever moral consigo mesmo e com a sociedade. Aliás, segundo o jusfilósofo Rudolf von Ihering⁶:

“A energia da reação efetiva do sentimento de justiça diante duma lesão de direito representa a pedra de toque do seu do estado de sanidade. A meu ver a suscetibilidade, isto é, a capacidade de sentir a dor diante duma ofensa ao direito, e a energia, isto é, a coragem e a determinação de repelir a agressão, constituem os critérios pelos quais se afere a presença dum sadio sentimento de justiça.”

Portanto, a ideia de repelir ações por meio do indeferimento da assistência judiciária gratuita, como forma geral de desestímulo, em razão do volume de processos, é, na verdade, um estímulo ao enfraquecimento moral na luta pelo Direito.

Antes de se considerar que o volume de processos judiciais é um obstáculo ou um custo para o Estado, que deveria cobrar, então, pela prestação desse

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

6 IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. Editora Rio, Rio de Janeiro, 1975. Pág. 60.

serviço, sem dúvida, o mais relevante e necessário seria estudar as causas da litigiosidade e preparar a sociedade para cumprimento de suas obrigações e para a adoção de medidas de soluções extrajudiciais.

E nem se diga que a grande maioria das ações são improcedentes, pois os números publicados pelo CNJ dizem o contrário, como será visto adiante.

Portanto, se a maioria das ações trabalhistas são procedentes; se a média salarial dos brasileiros é da ordem de R\$3.410,00; se a maioria das ações são propostas quando o trabalhador está desempregado, há uma questão a ser respondida com seriedade: é razoável o indeferimento da assistência judiciária gratuita com base no salário percebido quando o trabalhador estava empregado ou com fundamento em não preenchimento os requisitos legais, sem que tenha sido comprovado qualquer indício de suficiência, ou que tenha sido ouvido o interessado sobre esse tema?

O formalismo. O legalismo. O distanciamento da garantia Constitucional.

Quando a Constituição Federal estabelece garantias de proteção a direitos fundamentais, em cláusula pétrea, assim o faz porque esses direitos são aqueles sobre os quais há consenso universal de sua relevância para a vida humana em sociedade.

De modo geral, as garantias constitucionais estabelecidas no art. 5º da Constituição Federal encontram respaldo nas convenções e tratados internacionais. No particular, essas garantias são, também, universalmente reconhecidas na DDHU⁷.

Aliás, tal como ensina a doutrina, a igualdade perante a lei é das garantias constitucionais a única que a Constituição assegura de modo plenário, incondi-

cional ou exclusivo de quaisquer limitações. Esse aspecto também é reconhecido senão em todos ou quase todos os ordenamentos jurídicos em que se implantou o aludido princípio⁸.

O fato é que, se diante de uma lei, o Judiciário ora decide de um modo, ora de outro, o cidadão, a quem deve se destinar as proteções legais, se vê inseguro e desprotegido. Nessa medida o Estado causa-lhe um mal, descumpre sua função, perde a credibilidade, e passa a ser temido em vez de respeitado.

Ainda, sobre o princípio da igualdade, SEABRA FAGUNDES, ensina que “A igualdade de todos perante a lei não significa uma equiparação absoluta de indivíduos, senão relativa, isto é, tratamento igual para situações iguais e desigual para situações desiguais” (Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interniores, número 19, pág. 103).⁹

Dessa forma, quando se trate de direito assegurado como garantia constitucional como o acesso à Justiça; quando se trate de preservar a dignidade humana; é absolutamente necessário unificar o discurso jurídico, torná-lo o mais objetivo possível, para que a garantia constitucional da igualdade perante a lei se torne uma realidade, sob pena de restar combalida a credibilidade das instituições de Justiça.

Ora, a subjetividade na interpretação do direito à assistência judiciária gratuita, constitui um vilipêndio aos princípios constitucionais da igualdade perante a lei, do acesso à Justiça e da dignidade humana.

E quando se ignora a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que a declaração de hipossuficiência¹⁰, sem contraprova de suficiente

8 BRAGA, Leopoldo. Princípio De Isonomia (Ou De Igualdade Perante A Lei), pág. 28. https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1749195/Leopoldo_Braga_1.pdf acesso em 29.6.2025 às 14h35.

9 BRAGA, Leopoldo. Op. Cit., pág. 26.

10 TST. SÚMULAS. SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

7 UNICEF. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> acesso em 29.6.2025 às 14h28

cia, basta para o deferimento da Justiça Gratuita, se propicia um processo justo?

A utilização isolada de dispositivo legal, desconectado dos princípios norteadores do sistema jurídico pático, inverte a “proposição razoável e lógica, segundo a qual as leis são instrumentos de humanidade e como tais devem basear-se “na realidade social e serem conforme a esta.”¹¹

Ora, se as leis devem ser instrumento de humanidade; se devem se basear na realidade social; se o trabalhador em sua luta pelo Direito está em busca de crédito de natureza alimentar, ou de reparação por danos à sua dignidade humana, é preciso que tenha garantia de que o princípio de acesso à justiça terá efetividade na jurisdição e que represente resposta que dê segurança jurídica, e só assim se traduzirá em processo justo.

Com efeito, essa é uma matéria em relação à qual há necessidade de súmulas vinculantes para que os jurisdicionados não fiquem à mercê de entendimentos que se distanciam dos pressupostos constitucionais e estão eivados de subjetividades, que não se coadunam com um ordenamento jurídico que possa garantir aos cidadãos a segurança necessária no sentido de que é justo, lícito, e até mesmo um dever, a busca de seus direitos na Justiça.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que mundo de procura com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

11 DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. Editora Saraiva, São Paulo, 1996, pág. 84.

Quando não há segurança jurídica sobre a possibilidade de busca de direitos perante o Poder Judiciário, o que se dá é o endereçamento de que procurar a Justiça pode representar um “risco”, quando deveria significar conduta capaz de revelar a “importância do direito como condição moral de sua existência¹². Daí porque é um engano referir-se à gratuidade da Justiça, que deveria ser a regra, como “benefício”, o que dá uma ideia equivocada de que se lhe está sendo feita alguma doação, alguma benesse, o que não é o caso.

No Estado Brasileiro, o serviço de Justiça, estranhamente, está condicionado a um custo para aqueles que possuem situação econômico-financeira privilegiada, que devem, então, fazer uma contribuição como condição para obtenção do direito, enquanto os que não têm determinadas condições, estão dispensados de cumprir essa condição.

Essas condições estão hoje regulamentadas pelo artigo 98 do CPC, que dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do em-

12 IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. Editora Rio, Rio de Janeiro, 1975, pág. 60. “.: o direito é a condição de vida moral da pessoa, sua defesa representa um imperativo de autoconservação moral.”

pregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento

Esses dispositivos regulamentam o direito à gratuidade da Justiça e evidenciam que o indeferimento só é admitido como exceção, quando “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão”, e ainda assim condicionado à intimação para que seja determinado à parte “a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Portanto, o indeferimento, conforme o Código de Processo Civil, está condicionado em requisito ob-

jetivo e depende de comprovação. O que resta para a discricionariedade é a interpretação do que seja o grau de riqueza capaz de excluir o benefício da gratuidade. Esse aspecto vem sendo debatido na jurisprudência.

Na Justiça Comum a jurisprudência oscila entre interpretações que sopesam a realidade de cada caso, assim como outras que levam ao “pé da letra” os limites para o indeferimento.

Esse tema aguarda atualmente no STJ definição sobre “... se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”¹³ Não há ainda data de julgamento, sendo certo que foram admitidas várias entidades como “amicus curiae”.

Na Consolidação das Leis do Trabalho também existe regulamentação atualizada na reforma trabalhista de 2017 que dispõe:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

13 STJ. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/telas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178 acesso em 29.6.2025 às 15h55.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a trasladados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O dispositivo na CLT é, aparentemente, mais rigoroso do que aquele estampado no CPC.

De fato, se levado a rigor e ao legalismo estar-se-ia diante da seguinte situação: na Justiça Comum, onde a natureza do direito, em maioria, não tem natureza alimentar, o juiz só pode indeferir a gratuitade se houver nos autos elementos que indiquem o não preenchimento dos pressupostos, ou seja, sempre que houver sinais exteriores de condição econômica de suficiência. Já na Justiça do Trabalho a parte teria, necessariamente, que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E até mesmo para aqueles que recebem salário correspondente a 40%, ou menos, do limite máximo do Regime da Previdência Social, estariam ao alvedrio do Juízo que teria a “faculdade” de deferir, ou não.

A interpretação legalista conduz à ideia de que o Juiz tem uma “faculdade” de deferir para os que ganham igual ou menos de 40% do teto da Previdência Social e, para os demais, deve indeferir, caso não haja comprovação da insuficiência.

Esse dispositivo precisa de muita temperança. De muita consciência do juiz, que deve ter conhecimen-

to da realidade brasileira em que os trabalhadores têm renda média da ordem de R\$3.400,00.¹⁴

Imaginar que alguém que receba o teto do Regime da Previdência que atualmente é da ordem de R\$8.157,41, cujo valor de INSS é de (14%) é 114,20, e o imposto de renda é de R\$1.136,17, do que resulta valor líquido de R\$6.907,03 deve ser considerado com suficiência de recursos para pagar custas processuais é ignorar a realidade social do País.

Com efeito, na cidade de São Paulo, um apto com uma vaga, um quarto, um banheiro, na região do Anhangabaú tem aluguel da ordem de R\$1750,00. Qual a realidade social de um casal com um filho na cidade de São Paulo?¹⁵

Pois bem essa família, supondo que tenha um filho, terá disponível para todas as despesas familiares o importe de R\$5.057,03, cuja distribuição seria: plano de saúde, R\$800,00; supermercado, R\$2.000,00; combustível/transportes R\$600,00; luz, R\$300,00; água R\$400,00; internet, R\$250,00, seguro do carro, R\$300,00, IPVA, R\$200,00; manutenção do carro/pneus, R\$250,00; remédios, R\$200,00; roupas e calçados, R\$300,00 = R\$5.600,00. Isso se não houver nenhum contratempo...

Salário e desemprego

Mas, não é só. Mesmo trabalhadores que recebem salário de 20 ou 30 mil reais/mês, caso sejam arrimo de família, tenham dois filhos, uma mãe ou pai idoso para cuidar, uma vez desempregado, ainda que receba uma boa quantia em sua quitação, em dois ou três meses depois da perda do emprego, terá dificulda-

14 <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15629-renda-media-dos-trabalhadores-brasileiros-apresenta-aumento-interanual-de-4-3-no-quarto-trimestre-de-2024> acesso em 29.6.2025 às 14h46.

15 https://sp.olx.com.br/sao-paulo-e-regiao/imoveis/apartamento-para-alugar-na-r-consolacao-proximo-metro-anhangabaú-1-vaga-1-quarto-1-banhe-1414250739?lis=listing_1002 acesso em 29.6.2025 às 14h47.

des para manter seus compromissos regulares com escolas, plano de saúde, alimentação, luz, água, telefones, internet, combustível, seguro do carro, roupas, calçados, eventualmente aluguel...

Voltando ainda à vista cansada de Oto Lara Resende, é preciso dizer: quando a lei refere que o benefício será concedido aos que “perceberem” salário igual ou inferior a 40% do teto, está cogitando de alguém empregado, por óbvio... Isso é o que está dito. Quem está desempregado não recebe salário. Não recebe nada.

Portanto, o salário de quando estava empregado não pode servir de referência, ainda que em valor superior aos 40% do teto da Previdência.

Por razões óbvias, ainda que uma família tenha um padrão diferenciado em relação à maioria dos brasileiros, não se pode dizer que, ao perder o emprego, esse desempregado conseguirá manter as despesas regulares da família três ou quadro meses depois. Além disso, não há nenhuma garantia de que terá facilidade para se recolocar no mercado de trabalho.

Isso é fato público e notório. Isso é percepção que se extrai do senso comum. Portanto, a prudência recomenda que, para se negar o direito do trabalhador ao acesso e gratuidade da justiça, é necessário dar oportunidade de comprovar, isso se houver impugnação efetiva e séria.

E, além do mais, o fato de existir uma poupança significativa, reunida ao longo de uma vida, e que poderá dar suporte na velhice; dar suporte no desemprego, nem de longe pode ser considerado sinal de suficiência econômica para fins de custear o serviço de Justiça que já é custeado por todos nos impostos recolhidos.

O Estado não vende serviços de justiça. O Estado “presta” serviços de justiça.

De todo modo, ainda é significativo o número de decisões que indefere a gratuidade apenas com fundamento no salário percebido no emprego que o trabalhador já não tem. E esse tipo de interpretação atende aos fins sociais e às exigências do bem comum? Atende ao princípio da solidariedade?

E o que significa solidariedade no texto constitucional? E teria esse princípio aplicação ao direito processual? Haveria diálogo entre ele e o princípio de acesso à Justiça?

Ora, se a Constituição pretende que tenhamos acesso à Justiça e que sejamos uma sociedade justa e solidária; se Justiça pressupõe boa-fé, e esta pressupõe ética; e se solidariedade pressupõe cooperação, não há dúvida de que todos, inclusive a parte contrária, hão de cooperar para que os mais frágeis e hipossuficientes recebam a prestação dos serviços de Justiça exatamente nesses limites: ética, cooperação, boa-fé, solidariedade, justiça e dignidade humana.

Será que é ético negar a gratuidade da Justiça com fundamento em um salário que o trabalhador já não recebe?

Portanto, constitui falta de ética fazer impugnação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita em casos em que à toda evidência trata-se de pessoa desempregada e em situação de fragilidade econômico-financeira.

Aliás, por questão de cooperação, solidariedade, ética, justiça, a impugnação à assistência judiciária gratuita só deveria ser admitida quando fundamentada e com a indicação de evidência sólida de capacidade econômico-financeira.

A existência de poupança de uma vida inteira. E casos de habilitação em falência.

Há casos em que um cidadão já as portas da aposentadoria, ou, entrado nela, amealhou ao longo da vida uma poupança, talvez um fundo de garantia que lhe rendeu 500 ou 600 mil reais, que estão investidos e que representam sua segurança no futuro próximo, que é a velhice. Pode-se dizer num caso como esse que se trata de um hipersuficiente que deve arcar com despesas processuais? Por acaso o Estado Brasileiro garante aos cidadãos idosos saúde de qualidade? Se essa pessoa for acometida de alguma doença seria justo e razoável que pudesse utilizar essa sua poupança para tratamento ou para pagar pelo serviço público de justiça? Se esse cidadão restar desempregado o que é muito factível para os mais idosos, qual será a sua fonte de renda para se manter em condições minimamente dignas? Seria a aposentadoria? Qual o custo de um convênio médico médio para um idoso?

Essas são perguntas que precisam ser consideradas para se formar um entendimento sobre esse instituto da Assistência Judiciária Gratuita, para que ele tenha algum sentido prático na vida dos cidadãos.

E, por isso, é preciso que fique claro que bens de pequena monta ou poupança, por si só, não traduzem sinais de riqueza suficientes para que o trabalhador arque com custas e despesas processuais.

É necessária uma análise efetiva da real situação do trabalhador. Se há valores aplicados, de onde provêm, do fundo de garantia de uma vida inteira? Se tem um imóvel alugado, mas tem filhos em idade escolar, cursando faculdade particular, e está desempregado, esse rendimento, por óbvio, se destinará a cobrir os custos de manutenção de sua família...

Trata-se de instituto sério, relevante, essencial para confirmar a sanidade moral dos jurisdicionados, e

não deve ser utilizado como desestímulo em face do número de ações. A qualidade moral relativa ao senso de justiça não se compara com uma qualidade de justiça célere, cuja procura esteja mitigada porque os cidadãos consideram a busca pela justiça como um risco à sua situação econômico-financeira.

Se aqueles a quem cabe dar concretude aos princípios da garantia de acesso à Justiça; que devem promover a solidariedade, a cooperação, em favor da dignidade humana; se pronunciam sem olhos para a realidade pessoal posta sob sua jurisdição, o que reina é a insegurança, a descrença e a perda de sentido.

A possibilidade de habilitação em falência também foi penalizada para os trabalhadores.

No Estado de São Paulo instituiu-se a cobrança de custas nas habilitações retardatárias de crédito em falência.

Como se sabe, na maioria das vezes os trabalhadores, quando da decretação da falência, estão às voltas com processo na Justiça do Trabalho, que muitas vezes demora anos a fio, depois precisam liquidar o crédito, e quando conseguem, já houve a publicação do quadro geral de credores, onde não consta o seu crédito, o que o obriga a ingressar na falência como retardatário.

E, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a sanção do governador, instituiu a cobrança de custas, a serem recolhidas antecipadamente, pelo credor para proceder a habilitação retardatária de seu crédito, de natureza alimentar¹⁶. Esse crédito é líquido e certo, sem garantia de recebimento e, de consequência, sem nenhuma possibilidade de reversão de custas pagas antecipadamente.

16 ALESP. Lei 15.760/2015. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15760-31.03.2015.html> acesso em 29.6.2025 às 16h14.

Não há situação mais esdrúxula e desumana, o que revela a falta de preparo dos representantes eleitos pelo povo, e a sanha arrecadatória do estado, em todos os seus níveis.

Conclusão

O Poder Judiciário resultaria mais fortalecido se, em vez de opor barreira ao acesso à Justiça através da negação da Gratuidade da Justiça, apenasse de forma séria aqueles que atuam de forma abusiva na utilização de recursos absolutamente sem fundamentos, cujo intuito único é o de procrastinar?

Porventura já foi feito por qualquer das instituições judiciárias, pelo CNJ, pela OAB, estudo estatístico sobre a quantidade de recursos sem fundamentos, utilizados como instrumento de procrastinação? E em quantos deles houve aplicação de multa? E qual o percentual de multa foi aplicado?

Há, na atualidade, um número imenso de casos de recursos extraordinários na fase de execução trabalhista que não atendem a um só dos requisitos necessários para esse tipo de medida. Essa situação porventura não afeta o volume de serviços do Judiciário?

A questão, portanto, não passa pela gratuidade da Justiça e sim pelo real interesse de combater as atuações deletérias, as práticas efetivamente injustas, a utilização da Justiça como meio de retardar o cumprimento das obrigações trabalhistas. O enfrentamento daquilo que, de fato, constitui o ponto nevrálgico da questão certamente conduziria a uma redução significativa de processos, o que talvez pudesse evitar a ideia equivocada de que o cidadão médio, que passa a vida trabalhando para sustentar a si e sua família, com os recursos de seus ganhos salariais, deve pagar para obter Justiça.

A realidade estampada acima de que a utilização abusiva de defesas e recursos sem consistência, com objetivo único de procrastinar, não é malvista, nem apenada, enquanto a propositura de ações trabalhistas por um desempregado que tinha um bom salário tem sido alvo constante de críticas e defesa de que, nesses casos, o pressuposto deve ser o pagamento de custas, sugerindo uma forma de evitar o que seria um abuso do direito de acesso à Justiça, constitui, em verdade, evidência de desequilíbrio em desfavor daquele que, via de regra, é a parte mais frágil da relação jurídica.

Olhando de outro ângulo, é fato é que, quando coloco um entrave para seguimento no Processo do Trabalho afeto diretamente o Direito do Trabalho. É na possibilidade do desenvolvimento regular e válido do processo que o Direito do Trabalho alcança a sua realização. Nessa medida o processo como instrumento é vital para a realização do Direito.

Portanto, quando se admite, tolera, sem qualquer punição, defesas e recursos sem fundamentos, com objetivo de procrastinação, prejudica-se a realização do Direito do Trabalho.

De outro lado, quando se opõe óbice ao prosseguimento da ação com o afastamento da gratuidade da Justiça, coloca-se uma pedra a mais no desequilíbrio que já impera com a liberdade no direito de defesa que, muitas vezes, vai muito além do justo, ético e razoável.

Em verdade, a ideia de cobrar pela Justiça já constitui, em si, uma distorção. Essa ideia de que boa parte da sociedade deve pagar custas para obter o serviço público de garantia da Justiça, para o que já se destina orçamento da ordem de aproximadamente 60 bilhões de reais, quanto esteja assentada na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), se interpretada isoladamente, sem levar em conta os princípios

constitucionais que devem informar o conjunto de regras e condutas no país, resultará numa forma de afastar a Justiça do povo, para quem o Estado deve existir.

Certamente haverá oposições, fundamentadas, de que sem essa barreira que consiste no pagamento das custas processuais, ocorreria um número ainda maior de ações. E, sim, o Brasil é um país que tem um povo litigioso. Somos litigiosos.

Contudo, há legislação suficientemente capaz de, se bem aplicada, coibir lides temerárias, litigância de má-fé, litigância predatória. É preciso apenas que a legislação seja levada a sério.

Ocorre que, em geral, as penalidades previstas para coibir lides temerárias e litigância de má-fé são aplicadas nos percentuais mínimos, o que, dada a irrisoredade, não são suficientes para coibir as iniciativas deletérias.

O fato é que existe uma corrente jurídico-ideológico que se insurge de forma veemente contra esse suposto “benefício” da justiça Gratuita, atribuindo-lhe a pecha de ser o facilitador do grande número de ações em trâmite no País.

A evidenciar que isso não é verdade estão os dados publicados pelo TST¹⁷ que demonstram que, em 2023, dos 1.898.912 processos solucionados, apenas 221.869 foram julgados improcedentes. Se se considerar que uma parte desses, pelo menos 20%, são processos que a parte não teve êxito na prova, e não que o direito não lhe fosse assegurado, resta evidente que há algo de errado, porém não está no cidadão que busca seu direito junto ao Poder Judiciário Trabalhista.

Portanto, o combate ao excessivo número de ações trabalhista deve ser entendido a partir da realidade dos números; de onde provêm esses números; e, depois, então buscar, com fundamentos verdadeiros, o remédio a ser aplicado. E claro está que ministrar obstáculo como o indeferimento da Gratuidade da Justiça é uma forma de desestímulo do exercício valoroso e moral da luta pelo Direito e pela Justiça.

Não se pode cortar o mal pela raiz quando a árvore é frutífera, e, se bem cuidada, entregará alimento para a subsistência digna, distribuirá justiça, e coibirá o desrespeito à lei e ao próprio Poder Judiciário.

Sim, se o número de ações é imenso; se os processos solucionados em conciliações (715.856), procedência (125.109), procedência em parte (567.711), totalizam 1.408.576 casos, e, apenas 221.869 resultaram improcedentes, e, ainda, se é razoável supor que em pelo menos 20% os trabalhadores não conseguiram, por completa falta de possibilidades, produzir a prova, o que se tem é que o insucesso ocorreu em uma parte ínfima das ações.

Esse é um dado objetivo, produzido pelo próprio Poder Judiciário, que deve ser considerado na análise das razões pelas quais há um número descomunal de ações trabalhistas.

O que não faz sentido, o que constitui um contra senso, é utilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça em sentido reverso, desconsiderando a realidade que está evidenciada nas estatísticas da Justiça do Trabalho e que justifica as seguintes indagações: seriam os direitos trabalhistas complexos demais para boa parte dos empregadores, já que a maior parte dos geradores de emprego são as pequenas e médias empresas? ou, é fato que pelo menos uma parte dos empregadores têm uma cultura e preferência ao litígio do que honrar integralmente suas obrigações?

17 <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/33216013/RGJT.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9c-d93?t=1740769697350> acesso em 29.6.2025 às 14h55.

Enfim, esse é só um esforço de dar visibilidade a um tema que talvez justifique um olhar diferenciado de modo a que os princípios de acesso à Justiça, da solidariedade, da igualdade de todos perante a lei, da dignidade humana, possam, de fato, encontrar uma expressão real na vida dos jurisdicionados, a fim de que, tal como conclui Oto Lara Resende, se perdemos os olhos de primeira vez, aqueles do poeta, acabamos por “perder o espetáculo do mundo” e permitimos que se instale em nosso coração “o monstro da indiferença”.¹⁸

Que o direito de acesso à Justiça possa ser visto, efetivamente.

18 RESENDE, Oto Lara. <https://armazemdetexto.blogspot.com/2018/11/cronica-vista-cansada-otto-lara-resende.html>
acesso em 29.6.2025 às 09h36